Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/03/2025

Número: **0801893-65.2023.8.19.0039**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paracambi**
Última distribuição : **05/12/2023**
Valor da causa: **R$ 13.561.143,01**
Assuntos: **Limitada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IPX COMERCIO E SERVICOS LTDA (AUTOR)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS EIRELI (AUTOR)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS registrado(a) civilmente como FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
ARCLAD DO BRASIL LTDA (INTERESSADO)	BRENO CAETANO PINHEIRO (ADVOGADO)
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96741645	16/01/2024 18:11	Administração Judicial	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACAMBI

Processo nº: 0801893-65.2023.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ sob o nº 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **IPX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. e PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório inaugural de atividades das recuperandas, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, bem como o primeiro relatório circunstanciado do feito, expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 91134514 – 05/12/2023** - Petição inicial do pedido de recuperação judicial das sociedades IPX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. e PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.
2. **Index 91542047 – 06/12/2023** – Certidão cartorária atestando a regularidade do recolhimento das custas.
3. **Index 93164588 – 15/12/2023** - Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: *"Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas sociedades IPX COMERCIO E*

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 16/01/2024 18:11:32
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011618113212400000092091505
Número do documento: 24011618113212400000092091505

SERVIÇOS LTDA. e PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.com fulcro nos artigos 6º, 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Relatam as requerentes que a atividade empresária consiste no comércio de etiquetas, bobinas e rótulos. Informam que estão no mercado desde 2001 e que, em razão do sucesso do negócio, inauguraram em 2015 a nova sede do estabelecimento no Distrito Industrial de Paracambi, em uma área útil total de 15.000m², representando um aumento significativo no tamanho do seu polo industrial. Informam que atualmente o Grupo PSR constitui uma das principais empresas ramo da indústria flexográfica no Estado do Rio de Janeiro, e entre as 20 (vinte) maiores do País, contando com 125 (cento e vinte e cinco) empregados diretos, 30 (trinta) representantes comerciais autônomos, além dos empregos indiretos. Em cumprimento ao art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, dissertam que o atual estágio de endividamento começou no ano de 2015, durante a recessão econômica que assolou o país. Frente ao cenário reprimido economicamente, o Grupo enfrentou dificuldades nos primeiros anos da inauguração da sua nova sede em Paracambi, uma vez que, além do endividamento oriundo dos investimentos realizados, ocorreu um aumento nos preços das matérias-primas por conta da disparada do Dólar frente ao Real, impactando no preço da celulose, base principal da composição do papel – material utilizado pelo GRUPO PSR para a fabricação dos seus produtos. Aduzem que, inobstante a melhora na economia nacional e global, que a crise mundial resultante da pandemia do Covid-19 afetou as estruturas econômicas do Grupo, o que levou os sócios a contraírem empréstimos no ano calendário de 2022, por alegada queda de faturamento, da crise no frete marítimo, do aumento dos insumos e da projeção do Dólar frente a maximização dos preços das matérias-primas utilizadas. Afirmam que, mesmo diante do cenário atual, possuem perspectivas de melhora, por meio de um plano bem estruturado conjugado com o prazo da recuperação judicial, para o qual concorre as habilidades adquiridas ao longo de todos esses. Ao final pugnam os requerentes seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, soba alegação de que a reestruturação se mostra em consonância com o disposto no art. 47 de Lei nº 11.101/2005. É o relatório. Decido. O artigo 170 da Constituição Federal instituiu que a ordem econômica nacional é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Com o advento da Lei nº 11.101/05, o princípio da preservação da empresa ganhou contornos materiais e procedimentais com a sua previsão expressa no art. 47, do qual consta que o instituto da recuperação judicial tem por objetivo a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, conciliando-os com a proteção dos interesses

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 16/01/2024 18:11:32
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011618113212400000092091505
Número do documento: 24011618113212400000092091505

dos credores, afim de que haja a consecução da função social da empresa economicamente viável. O documento acostado em ID- 91134517, comprova o objeto da sociedade requerente. Em ID-91134526, verifico que a sociedade emprega cera de 125 pessoas em seus quadros, o que denota a alegada função social, elencada no art. 47 da Lei 11.101/2005. Os requerentes preenchem o requisito do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial, já que comprovam o regular exercício de atividades há mais de dois anos conforme se verifica do documento (CNPJ) de ID-91134519. Comprovando ainda que não são falidas e não obtiveram o benefício da recuperação judicial nos últimos cinco anos, conforme certidões emitidas pelo TJRJ relativa às distribuições de feitos cíveis de ID- 91134538. Dos documentos acostados em ID-91134520, verifico que os sócios administradores PAULO CEZAR SALGADO e PAULO ROBERTO DA SILVA SALGADO, cumprem o disposto no artigo 48, inciso IV, da Lie 11.101/2005, demonstrando por meio das certidões juntadas, que não foram condenados por crimes previstos na referida Lei. Da análise dos autos, concluo que o presente feito se adequa aos requisitos exigidos para o processamento pela via da recuperação nos termos do artigo 48 c/c art. 51, ambos da Lei nº 11.101/05. Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IPX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. E DE PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA. nos termos do artigo 52 da lei nº 11.101/05, e determino: 1. A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, na forma do art. 52, II da lei 11.101/05; 1. A intimação das recuperandas para que providenciem a competente comunicação da presente à JUCERJA para que seja registrada, após a razão social, a expressão "em recuperação judicial", assim como a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado; 1. A suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei. Incumbirá às recuperandas providenciar as comunicações competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005; 1. A intimação das recuperandas para que apresentem contas demonstrativas mensais diretamente à administração judicial durante todo o processamento da recuperação, sob pena de destituição de seus administradores; 1. A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05; 1. A intimação do Ministério Público e

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 16/01/2024 18:11:32
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011618113212400000092091505
Número do documento: 24011618113212400000092091505

comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro acerca da presente; 1. A intimação eletrônica da Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Santander e Itaú Unibanco para que regularizem o saldo da conta corrente das recuperandas, de modo a não ser debitada qualquer dívida anterior à data de distribuição do pedido da presente recuperação judicial, assim como mantenham em funcionamento o regular o acesso às suas contas, em consonância com o que dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005. 1. A intimação das recuperandas para que apresente a declaração dos bens dos sócios administradores, a qual deverá ser acautelada na serventia sob sigilo, nos termos do art. 5º, X, da CF, ressalvado o acesso à Administração Judicial e ao representante do Ministério Público após requerimento fundamentado; 1. A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas; 1. Nomeio, nos termos do artigo 52, inciso I, a Administradora Judicial o Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, devidamente inscrita no quadros de auxiliares do TJRJ, representada por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ: 166.261, com escritório na Avenida Almirante Barrosos, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel.: 2533-0617 e e-mail contato@cmm.com.br, site www.cmm.com.br, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. 10.1 Deve a Administração Judicial promover o cumprimento das suas funções, mencionadas no art. 22, I e II e suas alíneas, da Lei 11.101/2005, inclusive providenciando as repostas aos ofícios e solicitações na forma do inciso I, alínea 'm', do dispositivo supra. Bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo. Também deve auxiliar na fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. Com observância ao disposto no artigo 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) sobre valor total da recuperação; 10.2 Intime-se a auxiliar nomeada para, aceitando o encargo, firmar o termo de compromisso, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101, bem como promover em seu primeiro relatório a análise da completude da documentação apresentada.

4. **Index 93363664 – 15/12/2023** – Intimação eletrônica.
5. **Index 95991818 – 09/01/2024** – Termo de compromisso da Administradora Judicial.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 16/01/2024 18:11:32
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011618113212400000092091505
Número do documento: 24011618113212400000092091505

CONCLUSÕES

I. DO ACEITE DO ENCARGO

Inicialmente, insta indicar que esta auxiliar se encontra honrada com a nomeação do MM. Juízo, aceitou o encargo para atuar como administradora judicial no processo em epígrafe, nos moldes do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, bem como já firmou o competente Termo de Compromisso, conforme id. 95991818.

A Administração Judicial comunica aos credores e demais interessados que está à disposição destes, de segunda a sexta, no período de 11:00 às 17:00 horas, na Av. Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone: (21) 2533-0617, e-mail contato@cmm.com.br. Indica também que no sítio eletrônico www.cmm.com.br estão disponíveis as principais informações e documentos relativos ao feito, em estrito cumprimento ao art. 22, I, "k", da Lei nº 11.101/05.

Na qualidade de *longa manus* do Juízo e em integral obediência aos demais deveres insculpidos no art. 22, incisos I e II da LREF, a AJ coloca-se à disposição para fornecer minutas de editais, ofícios, mandados, certidões de objeto e pé, em síntese, prestar ao Juízo todo auxílio que se faça necessário ao bom andamento do feito, sendo certo que esta auxiliar é profissional idônea para dar cumprimento a tais diligências, sempre com a indispensável validação e subscrição dos serventuários.

II. DAS PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS PARA O AVANÇO DO FEITO

Em observância à Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, a Administração Judical acosta aos autos o relatório inaugural de atividades das recuperandas (RI) e reporta que ainda pende de apresentação alguns documentos contábeis, conforme o quadro-resumo de fl. 17. Assim, será abaixo requerida a intimação das recuperandas para que regularizem a pendência administrativamente, remetendo ao *e-mail* da AJ os documentos e esclarecimentos requisitados, a fim de viabilizar análise financeira da sociedade em soerguimento

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 16/01/2024 18:11:32
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011618113212400000092091505
Número do documento: 24011618113212400000092091505

Nesta oportunidade, a AJ compromete-se a protocolar periodicamente os relatórios de atividades das recuperandas previstos na alínea “c” do inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, em auxílio a este MM. Juízo, a AJ encaminhou à serventia cartorária a minuta do primeiro edital, previsto no art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, e pugnará abaixo pela emissão do identificador de matéria (“ID”) e pela intimação das recuperandas para o recolhimento das custas de publicação do edital no DJERJ, sem prejuízo, é claro, da disponibilização no sítio eletrônico da AJ, conforme determina o art. 22, I, “k” da Lei nº 11.101/05.

A AJ também noticia a este MM. Juízo que está dando cumprimento ao encargo previsto no art. 22, I, “a”, da Lei nº 11.101/05 enviando notificações aos credores constantes na relação apresentada pelas recuperandas na forma do art. 51, III, da LREF, a fim de informá-los sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como a natureza, valor e classificação atribuída a cada crédito

A AJ aproveita o ensejo para esclarecer que a primeira fase de verificação dos créditos possui caráter administrativo, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF, isto é, com a publicação do 1º edital, os credores terão prazo de quinze dias corridos[1] para apresentarem seus pedidos de habilitação e divergência de crédito diretamente à Administração Judicial, podendo remetê-los à chave contato@cmm.com.br ou encaminhá-los ao endereço profissional da AJ: Av. AlmiranteBarroso, 97, 8º andar, Centro. Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-005, das 11h às 17h.

Por fim, será requerida também a intimação do Ministério Público para ciência do relatório inaugural de atividades das recuperandas (RI) e de todo o processado.

[1] O art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o cômputo dos prazos previstos na LFRE deve ocorrer em dias corridos

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 16/01/2024 18:11:32
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011618113212400000092091505
Número do documento: 24011618113212400000092091505

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

a) Pela intimação das recuperandas para que regularizem administrativamente, perante a AJ, a pendência documental reportada na fl. 17 do relatório inaugural de atividades que segue anexo;

b) Pela publicação do primeiro edital, previsto no art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, a partir da emissão do identificador de matéria (ID) e posterior intimação das recuperandas para que procedam ao recolhimento das respectivas custas processuais;

c) Pela intimação do Ministério Público para ciência e análise de todo o processado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial de PSR Industria De Etiquetas E Bobinas Ltda. e Outra
Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 16/01/2024 18:11:32
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011618113212400000092091505
Número do documento: 24011618113212400000092091505